GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DO PREFEITO

Processo Administrativo n.º 404/2021;
Pregão Eletrônico n.º 037/2021;
Objeto: **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (RSS), ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, CONFOMRE RESOLUÇÃO RDC N.º 306, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 (ANVISA) E RESOLUÇÃO N.º 358/2005 CONAMA.**
Administração Pública: Interessada;
Assunto: Revogação de Pregão Eletrônico em virtude de prorrogação contratual.

Vistos etc...

Cuida-se de Processo Administrativo n.º 404/2021, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 037/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (RSS), ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, CONFOMRE RESOLUÇÃO RDC N.º 306, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 (ANVISA) E RESOLUÇÃO N.º 358/2005 CONAMA.

O procedimento licitatório foi instaurado em 24 de novembro de 2021 com sessão designada para o dia 16 de dezembro de 2021, todavia, o Edital foi impugnado e, consequentemente, resultou em sua suspensão pela Pregoeira Oficial para fins de análise das alterações solicitadas, especialmente quanto a realização de estudo para permitir a subcontratação de etapas dos serviços.

Outrossim, considerando que o contrato administrativo encerrava sua vigência em 04.02.2022, fato que poderia causar prejuízos por se tratar de serviço essencial e continuado, o Município promoveu negociação com a empresa contratada, especialmente pela manutenção do valor dos serviços sem aplicação do reajuste contratual, o instrumento contratual foi aditivado por mais 12 (doze) meses.

É o relatório.

Passo a analisar a necessidade, neste ensejo, de revogar o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 037/2021.

Outrossim, nota-se dos autos a regularidade formal e legal do processo administrativo licitatório quanto a instauração para a contratação dos serviços, todavia, após a apresentação de impugnação ao Edital, a Pregoeira solicitou análise pela Procuradoria Geral do Município, a qual opinou no sentido de que a subcontratação é uma decisão técnica e discricionária da Autoridade Requisitante que deverá ser baseada em estudo técnico de viabilidade, especialmente para aferição das etapas que serão admitidas a subcontratação com a providência que se mostre economicamente viável ao Poder Público.

Porém, considerando se tratar de um serviço essencial e continuado o Poder Público e a suspensão do certame para fins de readequação do Edital, especialmente em razão do encerramento do contrato administrativo, promoveu-se negociação com a empresa contratada e, consequentemente, logrou êxito na manutenção de valores (sem aplicação de reajuste contratual), sendo formalizado o primeiro termo de aditivo contratual, prorrogando a sua vigência até 04 de janeiro de 2023.

Diante dessas circunstâncias, verifico que dados os fatos, principalmente, a celebração de prorrogação do contrato administrativo que, em tese, caracteriza fato superveniente devidamente comprovado, notadamente, neste azo, justifica-se a revogação do Pregão Eletrônico n.º 037/2021, inicialmente pretendido e que, agora, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração de contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Nessa senda, prevê o art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, o seguinte:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002. P. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...).

> Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de revogação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto está alicerçado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Como observo, no presente caso, como registrado nas linhas acima, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e, consequentemente, revogá-los.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma irregularidade no referido Processo Administrativo Licitatório, não vislumbro nesse instante indícios pontuados podem ser alçados ao patamar de ilegalidades, a ponde de declarar e decretar a anulação do procedimento, seja por ato de agentes da municipalidade ou de terceiros.

Em conclusão, destaca-se, também, que no presente não houve adjudicação e homologação do objeto do certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: *"**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado**".* (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, notadamente, fulcrados nas informações prestadas pela Pregoeira Oficial dando conta da prorrogação contratual do objeto da licitação, DECLARO e DECRETO a REVOGAÇÃO do Processo Administrativo n.º 404/2021, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 037/2021, com base no art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como todos os atos deles derivados.

DETERMINO ainda, a Pregoeira Designada, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou

no Diário Oficial da AMM Diário Oficial; a notificação pessoal ou via e-mail de todos os participantes do Processo Administrativo n.º 404/2021, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 037/2021, com cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Juína-MT, 10 de janeiro de 2021.

Publique-se.
Registre-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal